



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 59, DE 2025.

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 59/2025, que dispõe sobre a distribuição gratuita de dispositivos para monitoramento contínuo de glicose por escaneamento intermitente para pessoas diagnosticadas com diabetes mellitus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Município de Pedralva, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para análise preliminar, o Projeto de Lei nº 59/2025, de iniciativa do Vereador Luiz Felipe Silva dos Reis, que trata sobre distribuição gratuita de dispositivos para monitoramento contínuo de glicose por escaneamento intermitente para pessoas diagnosticadas com Diabetes Mellitus tipo 01.

A proposição foi devidamente protocolada na Câmara Municipal em 5 de novembro de 2025.

Compete a esta Comissão apreciar a matéria sob os aspectos constitucional, legal e regimental, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno.

Designado relator, recebi a matéria e, após a devida análise, passo a emitir parecer e voto, em conformidade com as normas regimentais.

Até esta fase da tramitação, foi apresentado um substitutivo ao projeto pelo autor da proposta.

FUNDAMENTAÇÃO

Foi apresentado Substitutivo ao Projeto de Lei nº 59/2025 com o objetivo de aprimorar sua redação e ajustar seu conteúdo às normas legais e regimentais aplicáveis. O novo texto mantém a essência da proposta original, mas promove adequações formais e materiais para garantir maior clareza, segurança jurídica e conformidade com o ordenamento municipal.

Desta forma, passamos a analisar o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 59/2025, o qual revela-se conforme os parâmetros de legalidade, constitucionalidade e regimentalidade exigidos para sua tramitação e aprovação.

No âmbito constitucional, a proposição trata de matéria inserida na competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde, bem como no interesse local, nos termos dos arts. 23, II, e 30, I, da Constituição Federal, o que autoriza o Município a disciplinar políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades de saúde da população. Além disso, a iniciativa legislativa encontra amparo na competência suplementar do Município (art. 30, II), uma vez que apenas complementa e detalha a



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

execução das diretrizes nacionais de saúde previstas na legislação federal.

Quanto ao aspecto da iniciativa, não se verifica vício formal, pois o projeto não interfere na estrutura administrativa, na organização interna do Executivo ou no regime jurídico dos servidores, enquadrando-se no entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral, que admite leis de iniciativa parlamentar que gerem despesa quando destinadas à concretização de direitos sociais.

No campo da legalidade, a proposição encontra respaldo na legislação federal e na Lei Orgânica Municipal, que atribuem ao Poder Público local o dever de promover políticas de prevenção e promoção da saúde, não havendo qualquer incompatibilidade entre o conteúdo do projeto e o ordenamento jurídico superior.

Sob o ponto de vista regimental, o Substitutivo foi apresentado de forma adequada, respeitando as normas internas que regem o processo legislativo municipal e não incidindo sobre temas de iniciativa privativa do Prefeito. Além disso, ao condicionar a execução da política à disponibilidade orçamentária, o texto atende às exigências formais relacionadas à responsabilidade fiscal. Assim, verifica-se que o projeto atende plenamente aos requisitos de legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 59/2025, manifestando-se favoravelmente à sua aprovação nos termos do Substitutivo nº 1/2025.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2025.

Deildo Nunes Pereira

VER. DEILDO NUNES PEREIRA

Secretário/Relator

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR

Vera Ketrym Maria Rodrigues

VERA. KETRYM MARIA RODRIGUES

Presidente

Carlos Alberto Vilas Boas

VER. CARLOS ALBERTO VILAS BOAS

Vice-Presidente